



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.451 - MS (2011/0226303-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO SILVA LACERDA CESAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIANA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. CONFRONTO COM LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal de origem decidiu a questão com base na Lei Estadual n. 3.150/05, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

2. Ademais, há um segundo motivo pelo qual o recurso especial não poderia ser conhecido. Nos termos do acórdão, percebe-se que a legislação local parece estar em desconformidade com o disposto nos arts. 5º da Lei n. 9.717/98 e 74, II, da Lei Federal 8.213/91. Em tais situações, há conflito entre lei local e lei federal, questão que só pode ser resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, pois trata-se, em última análise, de matéria constitucional relacionada ao pacto federativo.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.451 - MS (2011/0226303-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO SILVA LACERDA CESAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIANA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. CONFRONTO COM LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (e-STJ fls. 230).

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul encontra-se assim ementado:

"EMENTA – AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – AFASTADA – MÉRITO – TERMO A QUO – DATA DO ÓBITO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RECURSO IMPROVIDO.

Considera-se intimada a parte de decisão que teve em ciência na audiência, contando-se daí o prazo para interposição do agravo de instrumento.

Nos termos do art. 55 da Lei nº 2.207/00, a pensão por morte de servidor é devida a seu dependente a partir da data do óbito.

Diante de tais considerações, entendo que o valor arbitrado pela r. sentença em R\$ 2.000,00, a título de honorários de advocatícios, não se mostra abusivo, devendo ser mantido conforme decisão singular.

AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – TERMO A QUO – DA DATA DO ÓBITO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – JUROS DE MORA 1% AO MÊS – CORREÇÃO MONETÁRIA – FALTA DE INTERESSE DE RECORRER – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

Nos termos do art. 55 da Lei nº 2.207/00, a pensão por morte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de servidor é devida a seu dependente a partir da data do óbito.

Diante de tais considerações, entendo que o valor arbitrado pela r. sentença em R\$ 2000,00, a título de honorários de advocatícios, não se mostra abusivo, devendo ser mantido conforme decisão singular.

Os juros moratórios, devido seu caráter alimentar, incidem no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida'.

Com relação ao índice de correção monetária, tendo o juiz sentencialmente aplicado o índice que o recorrente pleiteia, não há interesse de recorrer" (e-STJ fl. 196).

Alega o agravante que "a ofensa aos arts. 5º da Lei Federal nº 9.717/98 e ao art. 74, II da Lei nº 8.213/91 ao contrário do consignado na decisão monocrática não implica na contestação da validade da Lei Estadual 2.207/00 em face da Lei Federal." (e-STJ fl. 238)

Aduz que não se aplica a Súmula 280/STF, pois a análise de lei local não é essencial para o deslinde da matéria do recurso especial que trata da negativa aos dispositivos da legislação federal.

Pugna pela retratação da decisão agravada ou, caso contrario, pelo provimento do agravo regimental.

Dispensada a manifestação da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.280.451 - MS (2011/0226303-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. CONFRONTO COM LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal de origem decidiu a questão com base na Lei Estadual n. 3.150/05, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

2. Ademais, há um segundo motivo pelo qual o recurso especial não poderia ser conhecido. Nos termos do acórdão, percebe-se que a legislação local parece estar em desconformidade com o disposto nos arts. 5º da Lei n. 9.717/98 e 74, II, da Lei Federal 8.213/91. Em tais situações, há conflito entre lei local e lei federal, questão que só pode ser resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, pois trata-se, em última análise, de matéria constitucional relacionada ao pacto federativo.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

No recurso especial, alegou o recorrente que o acórdão violou o art. 5º da Lei n. 9.717/98, pois fixou o termo *a quo* da pensão por óbito em desacordo com o disposto no art. 74, II, da Lei Federal n. 8.213/91.

Aduziu que a pensão por morte foi requerida após trinta dias, motivo pelo qual o benefício deveria ser concedido a partir da data do requerimento, e não do óbito.

O Tribunal de origem, quando apreciou o caso, fundamentou nos seguintes termos:

"No caso presente, a autora Sebastiana Alves dos Santos propôs a presente ação em face dos requeridos, pleiteando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento de pensão por morte de seu companheiro Joaquim Oliveira Terceiro, servidor público aposentado, lotado no cargo de agente de serviços ambientais, falecido no dia 02/01/2007.

(...)

Daqui se segue que o art. 74, II, da Lei federal 8.213/91, que determina a data do requerimento como início do pagamento da pensão por morte, não é aplicado ao caso em comento, tendo como regime próprio de previdência social a Lei Estadual n. 3.150/05.

Isso significa dizer que o benefício da apelada deve ser aplicado a Lei Estadual 3.150/2005.

(...)

Como se vê, no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual n. 3.150/05, a pensão por morte é devida a partir da data do óbito, tendo a apelada, companheira do falecido, o direito de receber o benefício pensão por morte a partir do óbito" (e-STJ fls. 199/200).

Conforme se observa, o Tribunal de origem decidiu a questão com base na Lei Estadual n. 3.150/05, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

Nesse sentido, o precedente:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL (LEI ESTADUAL N. 14.903/04). SÚMULA 280/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação, quais sejam, aferição de erro por parte do agente estadual, e que a decisão deixou de apreciar o art. 2º da Lei n. 14.903/2004.

2. Quanto à alegada violação dos arts. 204 do CTN e 3º da Lei n. 6.830/80 - o reconhecimento do preenchimento dos requisitos legais necessários para a validade da CDA -, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O exame de normas de caráter local (Lei Estadual n. 14.903/2004) é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 10.319/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23.8.2011, DJe 1º.9.2011.)

Ademais, há um segundo motivo pelo qual o recurso especial não poderia ser conhecido. Nos termos do acórdão, percebe-se que a legislação local parece estar em desconformidade com o disposto nos arts. 5º da Lei n. 9.717/98 e 74, II, da Lei Federal n. 8.213/91.

Em tais situações, há conflito entre lei local e lei federal, questão que só pode ser resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, pois trata-se, em última análise, de matéria constitucional relacionada ao pacto federativo.

Não foi por outro motivo que a Emenda Constitucional 45/2004 passou para o Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar, em recurso extraordinário, as decisões que julgarem válida lei local contestada em face da lei federal (art. 102, III, alínea "d", da CF).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal de origem, embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pelo recorrente, analisou de modo suficientemente claro e fundamentado o cerne da questão ao deferir o benefício pleiteado pelo recorrido.

2. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. Da detida análise das razões recursais, depreende-se que o recorrente pretende reformar o acórdão recorrido, sob o fundamento de que a aplicação da Lei Estadual n. 120/1980 resulta em negativa de vigência às Leis Federais n. 9.717/1998 e 8.213/1991. Competência do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido." (Grifei)
(AgRg nos EDcl no Ag 1.386.050/MS, Rel. Min. Humberto
Martins, Segunda Turma, julgado em 21.6.2011, DJe 29.6.2011.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0226303-6

AgRg no
REsp 1.280.451 / MS

Números Origem: 20110048523000100 8091079710

PAUTA: 11/10/2011

JULGADO: 11/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO SILVA LACERDA CESAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEBASTIANA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO SILVA LACERDA CESAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIANA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.